



PROJETO DE LEI Nº 213 /99

FICA PROIBIDO NO ESTADO DA PARAÍBA A VENDA DE CIGARROS, CIGARRILHAS OU SIMILARES, A MENORES DE 18 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, além de outros produtos, fabricados pela indústria do fumo, a menores de 18 anos de idade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, num prazo de 90 dias, as sanções progressivas aos infratores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º -Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1999

VITAL DO RÊGO FILHO
Deputado

Aprovado em único Turno
Em 26 / 10 / 99

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o consumo de cigarros, cigarrilhas e similares cresceu muito entre os jovens brasileiros. Tal fato só foi possível devido a falta de uma fiscalização efetiva por parte das autoridades competentes. É muito comum encontrarmos jovens menores de 18 anos usando o tabaco em escolas, clubes, bares e outros. O comércio de produtos derivados do fumo é feito livremente e não existe o menor controle, pois, sem uma lei que regulamente o comércio destes produtos, os menores de 18 anos têm livre acesso aos cigarros, cigarrilhas e similares.

É com o propósito de coibir o livre comércio de produtos derivados do fumo a menores de 18 anos, que submeto a apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa este Projeto de Lei. Mais uma vez, a Paraíba pode sair na vanguarda e ser um dos primeiro Estados brasileiros a ter uma Lei que regulamente a venda destes produtos.

O objetivo principal deste Projeto de Lei é salvaguardar os nossos jovens do vício do tabaco, que tantos males causa a saúde humana e pode, num curto espaço de tempo, destruir a vida de um (a) jovem e levá-lo ao consumo de outras drogas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 213 sob o nº 213/99
Em 16 / 08 /1999

P. Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16 / 08 /1999

P. Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16 / 08 /1999

[Assinatura]
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 17 / 08 /1999.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / /1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Mus. Carro

Em 17 / 08 /1999

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

EVERALDO

Em 16 / 8 /1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / /1999

Parecer
Em / /1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta (02) DAS Pagina (S).

Em 16 / 09 / 1999.

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta Documento (s)
em anexo.

Em / / 1999.

[Assinatura]
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 213/99

**FICA PROIBIDO NO ESTADO DA
PARAÍBA A VENDA DE CI-
GARROS, CIGARRILHAS OU
SIMILARES, A MENORES DE
18 ANOS E DÁ OUTRRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : O DEPUTADO VITAL FILHO
RELATOR : O DEPUTADO LUIZ COUTO

P A R E C E R: N° 167/99

1 - RELATÓRIO :

Veio para apreciação e emissão de competente parecer técnico desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei n° 213/99, da autoria do insigne parlamentar deputado VITAL FILHO, pretendendo através deste, após aprovação e transformado em lei, proibir no âmbito de todo o Estado da paraíba, a venda de cigarros, cigarilhas ou similares, além de outros produtos, fabricados pela industria do fumo, a menores de 18 anos de idade.

É O Relatório.



2 -

VOTO DO RELATOR :

A Proposição do ilustre deputado VITAL FILHO, se reveste da maior significação social e elevado espírito público, visto que se a medida proposta for aprovada e aplicada, vai beneficiar toda a população paraibana, pelo fato de que só através de uma medida proibitiva em forma de lei, se poderá reduzir sobremaneira o índice alarmante de fumantes, começando pelos menores e com a adesão natural e voluntária dos adultos, a baixar, conseqüentemente, os elevados números de óbitos registrados em todo o Estado da Paraíba. O projeto se apresenta com boa técnica legislativa, não fere nenhum dispositivo jurídico, formal ou Constitucional que possam obstacular sua tranqüila e pacífica aprovação da parte do douto Plenário deste Poder Legislativo Estadual, motivos pelos quais esta relatoria se manifesta totalmente favorável pela aprovação do Projeto de Lei Nº 213/99, isto é, sem restrições por considerá-lo C O N S T I T U C I O N A L.

É O Voto.

PARECER DA COMISSÃO :

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, reunida na totalidade dos seus membros titulares, decidiu à unanimidade, acatar e adotar o voto e parecer do eminente relator deputado LUIZ COUTO, se manifestando



pela aprovação do Projeto de Lei Nº 213/99, por considerá-lo, C O N S T I
TUCIONAL.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1999

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
DEP. LUIZ COUTO
RELATOR

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO

[Handwritten signature]
DEP. ~~LUIZ COUTO~~
MEMBRO

E.F.S.

APROVADO

EM 24/09/99

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Aprovado o requerimento em
discussão única.

Em. _____

1.º Secretário

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em. 26/10/99

[Handwritten signature]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Designo como Relator

o Deputado Romulo Jorveir

Em 15 / 09 / 95

Silvinio Jorveir
Presidente

Designo como Relator

o Deputado Sir Guit

Em 08 / 10 / 95

Silvinio Jorveir
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos



PROJETO DE LEI Nº 213/99.

FICA PROIBIDO NO ESTADO DA
PARAÍBA A VENDA DE CIGARROS,
CIGARRILHAS OU SIMILARES, A
MENORES DE 18 ANOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. VITAL DO RÊGO FILHO.

RELATOR: Dep. **LUIZ COUTO**

PARECER N^o 11/99

RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos, recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 213/99, de autoria do Nobre Deputado Vital do Rego Filho, que proíbe no Estado da Paraíba a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, a menores de 18 anos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o consumo de cigarros, cigarrilhas e similares cresceu muito entre jovens brasileiros. Tal fato só foi possível devido a falta de uma fiscalização efetiva por parte das autoridades competentes. É muito comum encontrarmos jovem menores de 18 anos usando o tabaco em escolas, clubes, bares e outros. O comércio de produtos derivados do tabagismo é feito livremente e não existe o menor controle, pois, sem uma Lei que regulamente o comércio deste produto, os menores de 18 anos têm livre acesso aos cigarros, cigarrilhas e similares.

Desta forma voto pela admissibilidade da propositura, acatando o Projeto de Lei Nº 213/99, na sua íntegra.

É o voto

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1999.


Dep. **LUIZ COUTO**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos

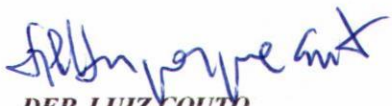


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, fulcrada na exposição do senhor relator, é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Nº 213/99.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 1999.

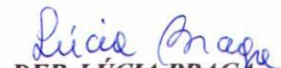


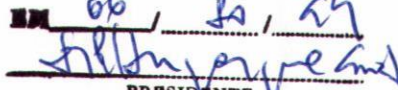
DEP. LUIZ COUTO
PRESIDENTE / Relator


DEP. ZARINHA LEITE
MEMBRO

DEP. RÔMULO GOUVEIA
RELATOR

DEP. ROBSON DUTRA
MEMBRO


DEP. LÚCIA BRAGA
MEMBRO

APROVADO
06 / 14 / 99

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

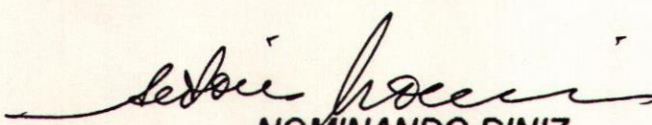
OFÍCIO Nº 106/99

João Pessoa, 27 de outubro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 213/99 de autoria do Deputado Vital Filho que "Fica proibido no Estado da Paraíba a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, a menores de 18 anos e dá outras providências."

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 103/99
PROJETO DE LEI Nº 213/99

Fica proibido no Estado da Paraíba a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, a memores de 18 anos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

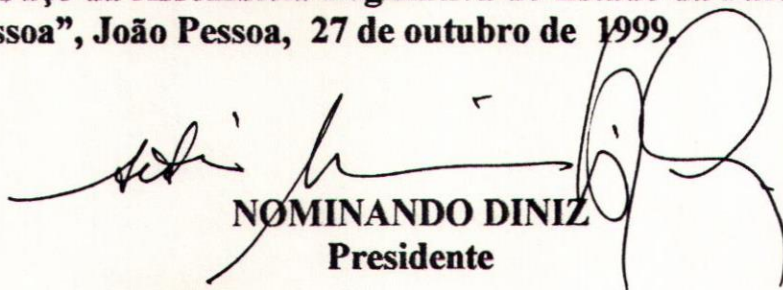
Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, além de outros produtos, fabricados pela indústria do fumo, a menores de 18 anos de idade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, num prazo de 90 (noventa) dias, as sanções progressivas aos infratores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.806 , DE 19 NOVEMBRO DE 1999

Fica proibido no Estado da Paraíba a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, a menores de 18 anos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, a venda de cigarros, cigarrilhas ou similares, além de outros produtos, fabricados pela indústria do fumo, a menores de 18 anos de idade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, num prazo de 90 (noventa) dias, as sanções progressivas aos infratores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 1999; 110º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR